

22/02/2001

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 27.06.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2116-2  
EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.075-7 RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** MIN. CELSO DE MELLO  
**EMBARGANTE:** GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**EMBARGADO:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
**ADVOGADO:** WLADIMIR SÉRGIO REALE

**E M E N T A:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **EXTEMPORANEIDADE** - IMPUGNAÇÃO RECURSAL **PREMATURA**, EIS QUE DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO - RECURSO **DESTITUÍDO** DE OBJETO - **NÃO-CONHECIMENTO** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- A **intempestividade** dos recursos tanto pode derivar de **impugnações prematuras** (que se **antecipam** à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de **oposições tardias** (que se registram **após** o decurso dos prazos recursais).


Em **qualquer** das duas situações (impugnação prematura ou oposição tardia), a **consequência** de ordem processual é **uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

- A simples **notícia** do julgamento - **mesmo** tratando-se de decisão proferida em sede de controle normativo abstrato - **não dá início** à fluência do prazo recursal, **nem legitima** a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. **Precedentes**.

A C Ó R D Ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em não conhecer** dos embargos de declaração.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

  
 CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

  
 CELSO DE MELLO - RELATOR



22/02/2001

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.075-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE

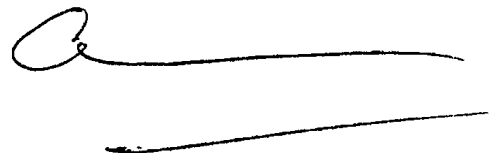
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, na recentíssima Sessão de 07/02/2001, deferiu pedido de medida cautelar formulado em sede de ação direta de inconstitucionalidade promovida contra ato normativo editado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

O resultado desse julgamento plenário está assim sumulado:

"O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não-conhecimento da ação. E, prosseguindo no julgamento, deferiu a suspensão cautelar do Decreto nº 25.168, de 1º de janeiro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente..." (grifei)

A parte ora embargante sustenta o cabimento dos presentes embargos de declaração, independentemente da publicação do



ADI 2.075-ED / RJ

acórdão referente ao julgamento em causa, **alegando** a ocorrência de contradição, de omissão e de obscuridade na decisão ora questionada (fls. 172/181).

O **cabimento** dos presentes embargos de declaração foi **assim justificado** pelo ora embargante (fls. 172/173):

"Dispõe o art. 26 da Lei nº 9.868/99 que 'a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, **ressalvada a interposição de embargos declaratórios**, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória'. Por outro lado, o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração com vistas a sanar contradição, obscuridade ou omissão verificadas na decisão judicial.

Havendo acompanhado a sessão de julgamento do pedido de medida cautelar formulado na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.075, através da Procuradora do Estado Daniela Alam Giacomet, e coligido os fundamentos da decisão então proferida - divulgados, de resto, na internet -, apresenta o requerido os presentes embargos declaratórios para o fim de ver sanados os pontos contraditórios, obscuros e omissos nela verificados. Como corolário lógico do acolhimento dos embargos, decorrerá, a fortiori, o efeito modificativo da decisão embargada, impondo-se o indeferimento da medida cautelar postulada."

**Cabe registrar** que o **acórdão** consubstanciador do julgamento plenário em questão **ainda não foi publicado**.

**É o relatório.**



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A interposição do **presente** recurso, **quaisquer** que possam ser as razões para tanto invocadas, **antecipou-se** à publicação do **acórdão** consubstanciador do julgamento que o ora embargante pretende impugnar, **ressentindo-se**, por isso mesmo, de evidente **falta de objeto**.

Na realidade, o **exercício prematuro do direito de recorrer**, evidenciado, no caso, pela **precipitada** oposição de embargos de declaração ao resultado de um julgamento **sequer** consubstanciado em acórdão, **torna processualmente inviável** o conhecimento do recurso deduzido pela parte ora embargante.

**Cabe assinalar**, por necessário, que a **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se **antecipam** à publicação dos acórdãos) **quanto** decorrer de **oposições tardias** (que se registram **após** o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações (impugnação prematura ou oposição tardia), a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.



ADI 2.075-ED / RJ

No caso, como precedentemente referido, o recurso em questão foi deduzido **antes da publicação formal** do acórdão emanado do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

**Não custa relembrar** que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas **só começa** a fluir da publicação da **súmula do acórdão** no órgão oficial (CPC, art. 506, III).: **Na pendência** dessa publicação, **qualquer** recurso eventualmente interposto considerar-se-á **intempestivo**, além de **destituído** de objeto **ante** a evidente **falta** material do próprio acórdão a ser impugnado.

Com efeito, a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar início** à fluência do prazo recursal, **também não legitima** - por absoluta **falta** de objeto - a interposição de recurso, **conforme tem advertido** o magistério jurisprudencial **firmado** pelo Supremo Tribunal Federal (AI 152.091-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 286.562/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 232.115-AgR-ED/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO):

**"O termo inicial do prazo para recorrer extraordinariamente pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, não bastando a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido."**  
(RTJ 88/1012, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - grifei)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...).**

A interposição de recurso que se antecipe à própria publicação formal do acórdão revela-se comportamento processual extemporâneo e destituído de objeto. O prazo para interposição de recurso contra decisão colegiada só começa a fluir, ordinariamente, da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. Por isso mesmo, os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração - obscuridade (...), contradição ou omissão - hão de ser aferidos em face do inteiro teor do acórdão a que se referem. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal."

(RTJ 143/718-719, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE IDÊNTICO RECURSO, PORQUANTO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO QUE SE PRETENDIA IMPUGNAR.**

O acórdão embargado não conheceu dos embargos de declaração por haverem se antecipado à publicação da decisão impugnada."

(RE 204.378-ED-ED/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

"O prazo para interposição de recurso se conta a partir da publicação do acórdão. Não serve como termo inicial a mera notícia do julgamento."

(Pet 1.320-AgR-AgR/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM)

Os fundamentos em que se apóia essa orientação jurisprudencial põem em evidência a circunstância de que a publicação do acórdão gera efeitos processuais específicos, pois, além de formalizar a integração dessa peça essencial ao processo, confere-lhe existência jurídica e fixa-lhe o próprio conteúdo material. É mediante a efetiva ocorrência dessa publicação que se viabiliza, processualmente, a intimação das partes, inclusive para efeito de interposição dos recursos pertinentes.

Daí a advertência feita por MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/25, 10ª ed., 1989, Saraiva), cuja lição, na matéria ora em exame, **ressalta** que "É da publicação que se conta o prazo para interposição do recurso" (grifei).

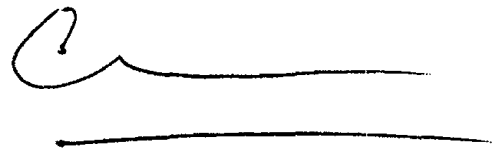
Esse mesmo entendimento é perfilhado por JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/29, item n. 528, 9ª ed., 1987, Saraiva), que, em magistério irrepreensível, **acentua** ser, a publicação do pronunciamento jurisdicional do Estado, o fato relevante "que lhe dá qualidade de ato do processo", passível, então, a partir dessa formal divulgação no órgão oficial, de todas as conseqüências autorizadas pelo ordenamento positivo, **notadamente** aquelas de natureza recursal.

Igual percepção do tema é demonstrada por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/671, item n. 377, 1999, 8ª ed., Forense), cujo comentário, a respeito da **indispensabilidade** da publicação do acórdão, **ênfatiza**, **considerado** o que dispõe o art. 506, III, do Código de Processo Civil, **que é somente com a publicação do acórdão** que "começa a correr o prazo de interposição de qualquer recurso porventura cabível" (grifei).

A própria referência legal e regimental aos **pressupostos de embargabilidade**, em se tratando do recurso ora deduzido (CPC, art. 535, I e II; RISTF, art. 337), **impõe a necessidade** da publicação formal do acórdão, eis que **somente a partir** desse ato oficial, e **com a existência objetiva do próprio acórdão**, é que se poderão apontar e indicar, **nele**, os pontos **eventualmente** obscuros, contraditórios ou omissos. Não há como imputar, a pronunciamientos jurisdicionais **ainda não publicados**, os vícios da obscuridade, da contradição ou da omissão.

Outro não é o sentido do magistério, sempre lembrado, de MOACYR AMARAL SANTOS (*"Primeiras Linhas de Direito Processual Civil"*, vol. 3/149-150), para quem *"Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade (...), contradição ou omissão de pontos sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado..."*.

O ordenamento positivo - **tendo-se presente** o que dispõem os arts. 506, III e 536, ambos do CPC - é bastante claro **ao condicionar** a interposição do recurso e o início da fluência do prazo recursal **à publicação formal** do acórdão no órgão oficial.





Em uma palavra: a oponibilidade dos embargos de declaração será admissível, se manifestada dentro do prazo legal contado da data "da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial" (CPC, art. 506, III).

Não se pode ignorar, desse modo, no ponto, a advertência de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/543-544, item n. 303, 8ª ed., 1999, Forense), que, ao aludir ao termo inicial do prazo concernente aos embargos de declaração, observa:

"O dies a quo é, em qualquer hipótese, o da intimação da decisão; vale dizer, nos embargos a acórdão, a data da publicação, no órgão oficial, das respectivas conclusões (arts. 536, 506, nº III, e 564)."

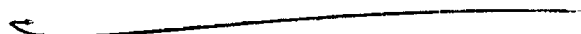
Concluo o meu voto, Senhor Presidente.

Considerando as razões expostas, e tendo em vista a própria jurisprudência desta Suprema Corte, não conheço dos presentes embargos de declaração, eis que a inexistência material do acórdão e a ausência de sua formal publicação no órgão oficial



tornam evidentemente **prematura**, por **falta** de objeto, a utilização, no caso, do recurso em questão.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'C' followed by a long horizontal line.A long, thin, slightly curved horizontal line drawn in black ink, positioned below the signature.

/csm.  
-/mmo.

22/02/2001

TRIBUNAL PLENO

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.075-7 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, também não conheço dos embargos, ressaltando apenas este aspecto: não há objeto. Sabemos que a decisão proferida nos embargos declaratórios integra a que foi embargada. E, no caso, ainda não se conta com decisão embargada devidamente formalizada, ou seja, mediante peça - sentença ou acórdão - contida nos autos.



22/02/2001

TRIBUNAL PLENO

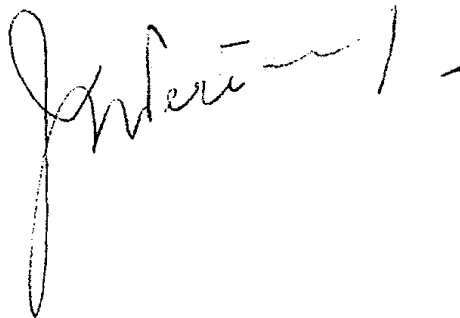
EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.075-7 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

Deixo para considerar, quando for necessária, a consequência do art. 11 da L. 9.868, que determina a publicação, em dez dias do julgamento, da parte dispositiva da decisão concessiva de medida cautelar. Isso pode gerar eventualmente a necessidade de outros pedidos; mas, obviamente, para embargos de declaração ao acórdão falta-lhe o objeto, porque não publicado o acórdão, que marca o início do prazo.

CR/



PLENÁRIO


EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.075-7  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
EMBTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMBDO. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 22.02.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador